SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012416-58.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RINALDO CORREA DE ARAUJO JUNIOR

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente do banco réu, e ao realizar um saque no caixa eletrônico o valor foi debitado em duplicidade.

Alegou ainda que dois dias depois a quantia foi estornada em sua conta corrente, mas não obstante a isso entende que a devolução deveria se dar em dobro e mesmo porque em razão disso não honrou compromisso de arcar com o pagamento de uma despesa assumida e vencida no decorrer dos fatos.

O réu em contestação confirmou os fatos arguidos pelo autor, ressalvo que não que diante da devolução da quantia não haveria motivos para se falar em qualquer ressarcimento ao autor.

Nesse contexto, reputo que a devolução da quantia efetuado pelo réu, no dia posterior já repara o erro perpetrado.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Ademais o autor não demonstrou satisfatoriamente qual o prejuízo que efetivamente incidiu diante da inercia do réu em estonar o valor indevidamente debitado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA